Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 221/2020

Denomina via pública de "**Vitor Angelo Faggion**".

Art. 1º Fica denominada de **"Vitor Ângelo Faggion"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 4 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca homenagear uma pessoa que era um aficionado por leitura e conhecimento, foi um exímio entendedor da história de Pato Branco, cidade de que tanto amava.

Tinha conhecimento dos fatos ocorridos e de muitos de seus detalhes, lembrava de datas e sabia das peculiaridades das famílias pioneiras e dos locais de Pato Branco.

Dominava o assunto como poucos, já que teve a oportunidade de conversar e obter informações diretamente dos pioneiros desta terra, estas informações que muitas vezes eram obtidas em suas longas conversas com seus colegas nos bancos da Praça Getúlio Vargas, reduto dos anciãos da cidade.

Foi um cidadão que se orgulhava de cada conquista do município.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanço
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

BIOGRAFIA



Vitor Ângelo Faggion

Vitor Ângelo Faggion nasceu em Pato Branco no dia 25 de fevereiro de 1958, é o sexto filho de Vital Alcilio Faggion e Leonora Colla Faggion. Seus pais foram pioneiros da cidade, migrantes do Estado do Rio Grande do Sul que vieram residir em Pato Branco no ano de 1950, onde se estabeleceram. Seu pai Vital chegou a exercer o cargo de delegado na cidade.

Vitor residiu a maior parte de sua vida em Pato Branco. Em sua infância e juventude estudou na tradicional escola São João Batista de La Salle, ou apenas "La Salle", onde cultivou diversas amizades que perduraram por toda a vida. Sempre em companhia de seu pai, Vitor acompanhava Vital nas famosas carreiras de cavalo, grandes eventos que ocorriam naquela época, ambos são até citados em uma dessas carreiras na obra "RETORNO", de Sittilo Voltolini (foto em anexo). Ainda em sua infância, era escoteiro do famoso grupo de Escoteiros Coroados de Pato Branco. Com o passar dos anos, era ativo na juventude patobranquense dos anos 70, como pode ser visto no periódico de Rudi Bodanese: "A Música na Memória de Pato Branco", em anexo.

Ao longo de sua vida, Vitor casou-se com Ivete Bazzo, com quem teve três filhos, são eles: Julia, Joana e Arthur e neste período teve a oportunidade de conhecer seus três netos: João e Pedro (filhos de Julia) e a mais nova, a pequena Liz, filha de Joana. a cidade, Vitor atuou como desenhista e projetista, auxiliando em projetos e execuções de várias obras importantes da cidade, como por exemplo o Ginásio de Esportes Dolivar Lavarda, a quadra de esportes do Grêmio Industrial Patobranquense, parte do Hospital Policlínica Pato Branco, entre outros. Por muitos anos também trabalhou na extinta Companhia Agropecuária de Fomento Econômico (CAFE) do Paraná, o que lhe oportunizou conhecer com destreza toda a região de Pato Branco e do sudoeste do Paraná. Além disto, teve empreendimentos na cidade no ramo de confecções e posteriormente trabalhou como autônomo no ramo de construção civil, até sua aposentadoria.

Vitor faleceu no dia 03 de Junho de 2020, aos 62 anos de idade, de causa morte choque hipovolêmico, hematoma retroperitonial, Hematoma renal deixando em seus familiares e amigos o sentimento de gratidão, por terem tido a oportunidade de tê-lo conhecido. Deixará a todos o sentimento de eternas saudades.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
3ywAC.YHE5k.IvbOC
LHHxn.42OLw
consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

VITOR ANGELO FAGGION

CPF: 337.595.539-15

Matrícula
084442 01 55 2020 4 00071 053 0021161 81

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Masculino	Branca	Casado, 62 anos ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Pato Branco-PR ••	1733638/SSP/PR ••	Sim

Filiação e residência
VITAL ALCILIO FAGGION e LEONORA COLLA FAGGION, ambos falecidos., O falecido era residente e domiciliado, na Rua Tapajós, 827, Centro, em Pato Branco-PR ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Três de junho de dois mil e vinte, às 08h 10min ••	03	06	2020

Local do falecimento
Instituto Policlínica Pato Branco, em Pato Branco-PR ••

Causas
Choque Hipovolêmico, Hematoma Retroperitoneal, Hematoma Renal ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Municipal Bortot em Pato Branco/PR ••	Joana Bazzo Faggion ••

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito
Dr. Luis Felipe L Corrêa, CRM nº 30120 ••

Averbações/Anotações à acrescer
Nascido em 25 de fevereiro de 1958. Pela declarante foi-me dito, que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, e que o mesmo era eleitor. Deixou a mulher Ivete Bazzo e três (3) filhos maiores: Julia Bazzo Faggion com 40 anos, Joana Bazzo Faggion com 35 anos e Arthur Bazzo Faggion com 29 anos.Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 28643711-2, Certidão de Casamento Nº 3005, Folhas 81, Livro 10, lavrada neste Serviço Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). ••

Anotações do cadastro

Tipo documento	Número	Data expedição	Orgão expedidor	Data de validade
RG	1733638	14/10/1976	SSP/PR	----------

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais

Oficial Registrador
Abegail Vieira Samara

Município e Comarca / UF
Município e Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

Endereço
Rua Tapajos, 152 - 4º Andar - Centro
Cep 85501-045 / Fone: (46) 3225-2455
e-mail: cartorio@cartoriovieira.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pato Branco -PR, 03 de junho de 2020 .

Jaquelina Celeste Samara
Oficial Substituta

2NMGL 4OKYN XWXTGGR 5I8
valide em www.selosdigitais.com.br

FUNARPEN AA 005536267 P

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

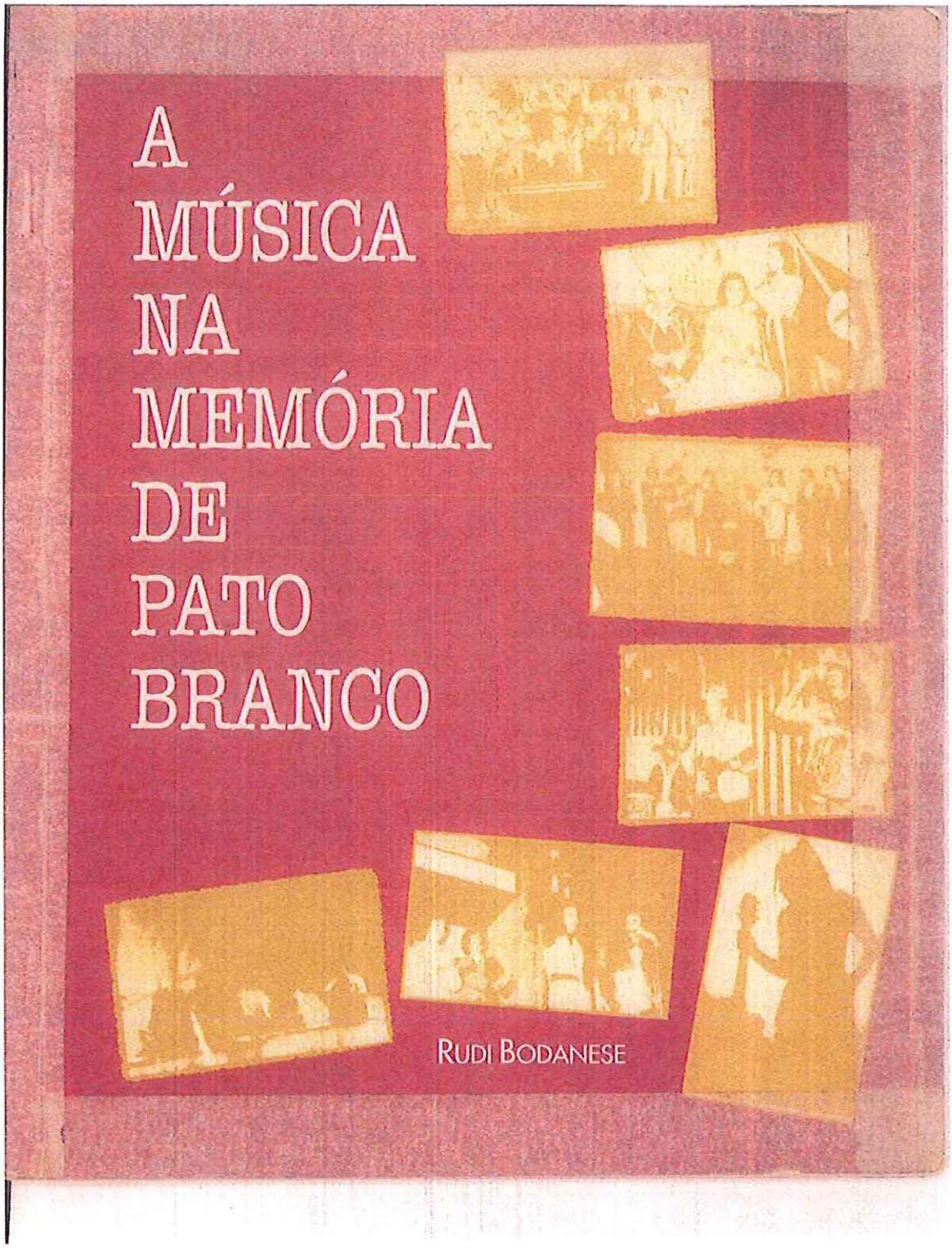






Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

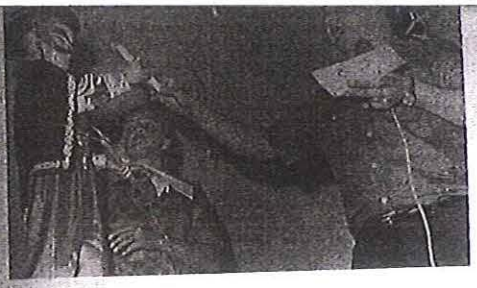


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3802/2020
Data: 04/12/2020 - Horário: 16:45
Legislativo - PLO 221/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto





Militava profissi
Participava de at
esportivas e con
alegria no palco
foto 'Tio T
concorrente ao
infantil no carna
a inseparável es
nossas memória
Tonico, a dis
alegria da criar





gnam e Luiz Marini.

Guego Favetti, embalando serenatas com a nova geração: Deonildo (boca) e Airton (Perna) Faggion, sentados atrás; Carlos Rosseti, Neuri Sguarezzi, Vitor (Pira) Faggion e Clairton Pastro em primeiro plano.



Os seresteiros Pedro Garcia e Loicé Favetti.

Uma das características do programa "Tio Tonico" foi de revelar talentos. Cláudio Fillus começou lá. Hoje ele vive o meio musical de São Paulo, participando de bem elaborados Shows juntamente com renomados músicos brasileiros.





Alfredo Castaman nos 'não esquecidos' acampamentos do "velho" Ruzza - Rio Chopin.

BANESTA

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls 8
Visto

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL HILARIO SCOPEL (matrícula nº18.060 do 2ºOficio)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO IMÓVEL SALETE SCOPEL (MATRÍCULA Nº18.064, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E IMÓVEL IRMÃOS SCOPEL (MATRÍCULA Nº13.143, DO 2ºOFICIO)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO CAMPO E CHÁCARA 11-A (matrícula nº12.313, do 2ºOficio)

CONFRONTANTE: CÓRREGO DO PENSO CHÁCARA 19 DA SECÇÃO (MATRÍCULA Nº12.460 DO 1ºOFÍCIO)

CH 19

CONFRONTANTE: ÁREA DE DOAÇÃO NA CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO MATRÍCULA 36.484 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO A" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 41.708 - 1º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL LOTE Nº 03 - MATRÍCULA 33.772 - 2º OFÍCIO

CONFRONTANTE: IMÓVEL "SUBDIVISÃO B" DESMEMBRADA DA CHÁCARA Nº 30 - MATRÍCULA 11.495 - 2º OFÍCIO

ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - APRRH 2658,42m²

APRRH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)

Córrego do Campo

Depósito

Caçadeira

Reserva Legal - Maia Reman 11740.31 m²

Reserva Legal 3.558,92 m²

RESERVA LEGAL 12.477,74 m²

ÁREA VERDE 3 501,41m²

ÁREA VERDE 2 2.274,43m²

RUA GUILHERME SCHELL

RUA VALDIR JOÃO GIA

05

01

Piquete

PLANTA DE LOTES
ESCALA 1/1000

QUADRO DE ÁREAS GERAL DO LOTEAMENTO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:	CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	ÁREA:	175.449,75 m²

QUADRA Nº	Nº DE LOTES PRIVATIVOS	ÁREA DE LOTES PRIVATIVOS	Nº DE LOTES RESERVA MUNICIPAL	ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	Nº DE LOTES TOTAL	ÁREA TOTAL DE LOTES
QUADRA 2208	15	6.445,36 m²			15	6.445,36 m²
QUADRA 2209	23	9.161,35 m²			23	9.161,35 m²
QUADRA 2230	16	6.313,58 m²			16	6.313,58 m²
QUADRA 2231	14	5.594,02 m²			14	5.594,02 m²
QUADRA 2232	12	5.640,39 m²			12	5.640,39 m²
QUADRA 2233	8	3.604,73 m²			8	3.604,73 m²
QUADRA 2234	23	9.408,61 m²			23	9.408,61 m²
QUADRA 2235	16	6.272,26 m²			16	6.272,26 m²
QUADRA 2236	7	3.258,29 m²			7	3.258,29 m²
QUADRA 2237	3	1.438,14 m²			3	1.438,14 m²
QUADRA 2238	13	5.617,44 m²			13	5.617,44 m²
TOTAL GERAL	150	62.754,17 m²			150	62.754,17 m²

NOME DA RUA	ÁREA DE CALÇADAS	ÁREAS DE PISTA	ÁREA TOTAL DA RUA
RUA IDANILO CHIOQUETTA	4.068,84 m²	6.554,35 m²	11.963,20 m²
RUA SILVERIO MOREIRA RIBAS NETO	1.414,45 m²	1.820,51 m²	3.334,76 m²
RUA IVO ANDREATTA	396,52 m²	536,50 m²	933,02 m²
RUA AMABILE SCAPPIN RENOSTO	582,03 m²	759,77 m²	1.341,80 m²
RUA REINALDO BUZELATO	754,19 m²	1.025,71 m²	1.779,90 m²
RUA CLAUDI GALUNA	304,23 m²	413,21 m²	717,44 m²
RUA MARIA CLENEIDE LEIRIA WITT	842,19 m²	1.106,81 m²	1.949,00 m²
RUA LORITA SALUTI AGUSTIM	705,03 m²	946,76 m²	1.651,79 m²
RUA WALDEMIRO ILKIU	1.244,70 m²	1.603,34 m²	2.848,04 m²
RUA VILMAR CATTUSSO	1.089,61 m²	1.443,33 m²	2.532,00 m²
VITOR ANGELO FAGGION	771,81 m²	1.028,80 m²	1.800,61 m²
TOTAL GERAL DE RUAS	13.073,40 m²	17.679,16 m²	30.752,56 m²

CÁLCULO DE ÁREAS PARA RESERVA MUNICIPAL

TOTAL DE ÁREA ÚTIL NO LOTEAMENTO NÃO CONTABILIZANDO OS 15% DA RESERVA MUNICIPAL	62.754,17 m²
ÁREA NECESSÁRIA PARA RESERVA MUNICIPAL REFERENTE A MATRÍCULA	9.413,13 m²

OBS: A Área de Reserva Municipal será indicada no processo de aprovação final do Loteamento, pois o protocolo de avaliação do imóvel de número 44361/LLOB.2020 ainda encontra-se em tramite na Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, não sendo possível calcular a área equivalente a ser doada em outro imóvel.

CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	175.449,75 m²
ÁREA TOTAL DE LOTES	62.754,17 m²
ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	9.413,13 m²
ÁREA TOTAL DE RUAS	30.752,56 m²
ÁREA DE APRRH	26.956,43 m²
ÁREAS VERDES	18.129,16 m²
ÁREA DE RESERVA LEGAL	36.660,00 m²

LEGENDA

- DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL
- CÓRREGO
- LAGO
- ARAUCARIA
- ARAUCARIA A SER RETIRADA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- P.S.T.A
- CALÇADA
- CANTEIRO
- ESTRADA PARTICULAR A SER DESATIVADA
- DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%
- APRRH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)
- APV - ÁREA DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO
- RESERVA LEGAL
- SISTEMA VIÁRIO NO ENTORNO DO IMÓVEL
- APRRH NO ENTORNO DO IMÓVEL
- RUA PROJETADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 12.244.460/0001-44
FONE: (46) 3225-0106
AVENIDA TUPI, Nº 27 BAIRRO BORTOT
PATO BRANCO-PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ROSANE CAPITANI SCARIOT

PROPRIETÁRIOS
PARZIANELLO E PARZIANELLO LTDA — CNPJ 23.067.450/0001-12
VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA — CNPJ 12.244.460/0001-44

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM DAS LARANJEIRAS
ENDEREÇO: CHÁCARA ABILIO PARZIANELLO, PRÓXIMO A RUA VICENTE DE COLL, BAIRRO PAGNONCELLI
MATRÍCULA: 37.841 2ºOficio
PROJETO: PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO
ÁREA TOTAL: 175.449,75 m²
DESCRIÇÃO: PLANTA DE SUBDIVISÃO DE LOTES
PRANCHA: 03 / 06
RESPONSÁVEL: ROSANE C. SCARIOT
ESCALA: INDICADA
DATA: 09.10.2020
CIDADE: PATO BRANCO/PR

PROJETO URBANÍSTICO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 221/2020**.

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 221/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Vitor Angelo Faggion"**, a via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome do cidadão acima referenciado, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Jardim das Laranjeiras (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

*Protocolado eletronicamente através do SAPL.

Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 221/2020.**

Pato Branco, 8 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Rodrigo José Correia

Data: 08 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 221/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3883/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:42
Legislativo - PCRJ 151/2020

O vereador Claudemir Zanco - PL, propôs o Projeto de Lei nº 221/2020 que denomina via pública de "Vitor Angelo Faggion".

Aduz o proponente que o objetivo da proposição em tela é homenagear a família Faggion, através da denominação da via pública situada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, no Bairro Pagnoncelli, que a denominação em epígrafe possibilitará que as futuras gerações tenham ciência que familiares seus tiveram importante participação na construção da história de nosso Município.

Após análise da matéria pelos membros da Comissão de Justiça e Redação, especialmente a análise criteriosa deste relator, atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optou-se por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do Projeto de Lei 221 /2020.

Pato Branco, 09 de dezembro de 2020.

Rodrigo José Correia – Podemos
Relator

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello – PSD
Membro

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13

PROJETO DE LEI Nº 221/2020

Denomina via pública de **"Vitor Angelo Faggion".**

Art. 1º Fica denominada de **"Vitor Ângelo Faggion"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.687, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.687, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Vitor Angelo Faggion".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Vitor Ângelo Faggion"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:6B5279D5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
85

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.624, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar calcário aos produtores rurais, que especifica, com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, calcário para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição da quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O máximo de cargas disponibilizado pelo Município será avaliado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação e caso comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Esta programa será aplicado preferencialmente na poriera para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização, após decorridos 01 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo único. Em casos de calamidade pública poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de calcário para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O embargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação de aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações autorizações execuções e fiscalização, bem como da aplicação do material a para a finalidade prevista nesta Lei, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pela chefia da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei somente será concedido ao produtor mediante prévio parecer da Secretaria Municipal da Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.
Esta Lei é autoria do Vereador Joacir Bernardi.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.704, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.045, de 18 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput desta artigo possibilitará ao deficiente sensorial monocular usufruir legal, os mesmos direitos e garantias assegurados as pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 da mês de data em, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:
I - difundir e garantir os direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;
II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;
III - desenvolver atividades/ações voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitem sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Ferreira da Silva.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.693, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. No dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão a função, formação e atuação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranhole e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.691, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata este lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro em caso de inviabilidade da aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranhole, Jonatino Kosiński – e Ronaice Moisor Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.692, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo orientar a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranhole e Ronaice Moisor Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.693, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana do dia 28 de agosto, o Executivo Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranhole e Ronaice Moisor Dalchiavon.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.695, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Joanna Molosa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Joanna Molosa Zucco**", via pública localizada no Loteamento Odete Rotava, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Frias de Mello.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.686, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Travessa Guilherme Fiorentin**", via pública localizada no Bairro Cabrini, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "Vitor Angelo Faggion".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vitor Ângelo Faggion**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.688, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Waldemira Ekia**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Waldemiro Ekia**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.689, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Vilmar Cattusso**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Vilmar Cattusso**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Lenita Saluti Agustini**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Lenita Saluti Agustini**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.696, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Silvania Moreira Ribas Netta**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Silvania Moreira Ribas Netta**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Amabile Scappin Ranosta**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Amabile Scappin Ranosta**", via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.965, de 20 de dezembro de 2012.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.697, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigana**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Beatriz Vitalina Bordiga Vigana**" a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.630, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Hermenegilda Amadori**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Hermenegilda Amadori**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.630, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Dalci Antonio Seuthler**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Dalci Antonio Seuthler**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Domingos Picoloto Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Josephina Picoloto Marcon**", a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzolo, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Domingos Marcon**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Domingos Marcon**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzolo, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.702, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**José Felske**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**José Felske**", via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Panizzolo, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021
Denomina via pública de "**Fioravante Antonio Scopel**".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "**Fioravante Antonio Scopel**", a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.849, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 8.653, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia do COVID-19.

Considerando que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até outubro de 2020 não se manteve em;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há previsão de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de forma a alterar esse epidemiológico e assistencial;

Considerando a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.653 de 9 de abril de 2020.

Parágrafo única. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.705, DE 7 DE JANEIRO DE 2021
Regulamenta, nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a partir de plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11 A, 12 e 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.566/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao plano atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:
I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;
II - proporcionar melhorias nas condições de acessibilidade e mobilidade;
III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários;
IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, através exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre motoristas cadastrados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurando a não discriminação de usuários.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º, é aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:
I - mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário de identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo;
IV - emissão de Nota Fiscal Eletrônica para o usuário, que conterá, no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:
a origem e destino;
b tempo total e distância;
c mapa do trajeto percorrido com forma GPS;
d especificação do valor pago pela viagem; e
e identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão de autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento de ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Detran/PR, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Interbairros.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilização da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na formação de serviços realizados cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento consistirá para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas e encerradas até o dia do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará na correção do mesmo pelo Índice IPCA-IBGE, além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa no valor de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, tais como: descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Detatran a realização de auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência neste tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estes últimos, com complementação dos valores, no mês subsequente, nesta caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização da viagem pública e da infraestrutura urbana de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de atingir as metas definidas no art. 2º desta Lei que incidirão sobre o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município podendo incidir, ser utilizadas no todo ou em parte para auxiliar na modicidade tarifária do ônibus referido, conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11 Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Depatran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo sem prejuízo de outras atribuições ora não referidas:
I - gerir os processos de ordinal de credenciamento relacionados à ETT;
II - receber da ETT os dados e informações relacionados ao serviço garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal aplicável;
III - fiscalizar e sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, usuários e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;
IV - credenciar os prestadores de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;
V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;
VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;
VII - aplicar penalidades cabíveis a ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação, dos atos normativos e dos demais legislações correlatas;
VIII - editar atos normativos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;
IX - definir os critérios para fixação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos credenciados da ação fiscalizadora caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meio de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração desta serviço no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Efetuar relatório da distância em quilômetros percorrida dentro do mês por cada operador cadastrado na ETT, e emitir a guia de recolhimento do preço público, efetuando-se de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:
I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores e aos veículados;
II - credenciar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;
III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Depatran;
IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a eles vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;
V - fixar os preços do serviço;
VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;
VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;
VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Depatran;
IX - registrar, por e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16

PLO 221/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de **"Vitor Angelo Faggion".**
(Via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3802/2020 **Data de entrada:** 4 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 7 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 8 de dezembro de 2020
Emitido em: 8 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 8 de dezembro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia - Podemos
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5687, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.